



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009489-78.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelado LEONARDO HENRIQUE ALVES, é apelado/apelante VIAPAULISTA S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n.º 1009489-78.2023.8.26.0506

Relator: **José Eduardo Marcondes Machado**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Apelantes: **Leonardo Henrique Alves e Via Paulista S.A**

Apelados: **Leonardo Henrique Alves e Via Paulista S.A**

Comarca: **Ribeirão Preto**

Juiz: **Dr. Reginaldo Siqueira**

Voto n.º 9487

Apelação. Ação de indenização por danos materiais. Acidente de trânsito. Animal na pista. Rodovia administrada e de responsabilidade da requerida. Sentença que reconheceu a obrigação da ré em indenizar os danos materiais experimentados e afastou os danos morais. Insurgência de ambas as partes. Não acatamento. Nexo de causalidade evidenciado. Ausência de excludentes de responsabilidade. A existência de animal na pista configura fortuito interno ao serviço prestado pela concessionária responsável. Administração da rodovia que envolve os deveres de manutenção, fiscalização e segurança dos usuários. Falha no serviço caracterizada. Danos materiais indenizáveis no valor de R\$ 18.000,00 comprovada pelos documentos juntados aos autos. Ausência de dano moral. Sentença mantida. Recursos improvidos.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos por **Leonardo Henrique Alves** e pela **Via Paulista S.A** contra a sentença lançada a fls. 437/441, que, ao examinar e decidir a ação indenizatória, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 18.000,00 com correção monetária pelo IPCA-E a partir do desembolso (fls. 38) e juros de mora mensais de 1% desde a data do evento.

Irresignado, sustenta o autor (fls. 449/456), em síntese, que i) trafegava na Rodovia Antônio Machado Santana (SP255) quando atropelou um animal de grande porte em trecho administrado pela apelada, que se omitiu em prevenir o incidente; ii) a sentença de primeiro grau condenou a apelada ao pagamento de R\$ 18.000,00 a título de danos materiais, mas negou o pedido de danos morais sob o fundamento de que o ocorrido configurou mero aborrecimento;

iii) discorda da conclusão quanto aos danos morais, argumentando que a falha na prestação dos serviços da concessionária gerou transtorno, perigo à integridade física e angústia, o que ultrapassa os aborrecimentos cotidianos e iv) a indenização por danos morais possui caráter pedagógico e deve ser fixada no valor de R\$ 10.000,00, considerando a gravidade do ato ilícito e o potencial econômico da apelada.

Requer, ao final, o provimento do recurso para julgar procedente o pedido de condenação da apelada ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Irresignada, também recorre a concessionária (fls. 465/484), sustentando, em síntese, que i) não pode ser responsabilizada pelos danos materiais causados ao apelado, pois cumpriu com suas obrigações de inspeção da rodovia conforme estabelecido no contrato de concessão, sendo impossível monitorar continuamente todos os trechos da via; ii) a responsabilidade pelo incidente deve ser atribuída ao proprietário do animal, conforme o art. 936 do Código Civil, que determina que o dono do animal ressarcirá o dano causado; iii) o caso se caracteriza como fato imprevisível e inevitável (caso fortuito), eximindo a concessionária de responsabilidade; iv) não houve falha na prestação de serviços, sendo inaplicável a teoria da responsabilidade objetiva no caso e v) a sentença deve ser reformada, isentando a apelante do dever de indenizar.

Requer, ao final, o provimento do recurso para reformar a sentença, de forma a afastar a responsabilidade da apelante pelos danos materiais e morais alegados. Subsidiariamente, requer a revisão dos juros moratórios, para que sejam fixados a partir da citação, conforme o disposto no art. 405 do Código Civil.

Contrarrazões apresentadas a fls. 494/505 e 510/523.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os recursos não comportam provimento.

Colhe-se dos autos que em 17/9/2022 o autor sofreu danos em seu veículo ao colidir com um animal bovino solto na pista de tráfego. O evento ocorreu na Rodovia Antônio Machado Santana (SP255), altura do km 46 + 900, sendo a concessionária ré a responsável pela administração e manutenção da via. Em decorrência do incidente, ocorreram danos no veículo, conforme demonstrado nos

autos.

Diante desse contexto, o autor ingressou com a presente demanda pleiteando o ressarcimento dos danos materiais no valor de R\$ 18.000,00, acrescido dos custos de guincho, no valor de R\$ 1.000,00, além da indenização por danos morais fixada em R\$ 10.000,00.

A ré apresentou contestação (fls. 46/73), sustentando, em síntese, a ausência de responsabilidade pelo ocorrido.

O feito foi saneado por decisão de fls. 388/389, com designação de audiência para a oitiva de testemunhas.

Termo de audiência às fls. 420/421.

Alegações finais das partes às fls. 422/428 e 429/436.

A sentença acolheu parcialmente o pedido autoral e condenou a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 18.000,00.

Estes, em resumo, são os fatos postos a julgamento.

No caso em análise, o demandante atribui à requerida responsabilidade decorrente de conduta omissiva (falta de fiscalização eficiente e adequada da pista da rodovia). Assim, tratando-se de omissão no dever de manutenção, conservação e sinalização de rodovia, é necessário demonstrar que a demandada deixou de agir ou não agiu como deveria, e que esse comportamento foi determinante para a ocorrência do evento danoso.

E analisados detidamente a provas produzidas, demonstrado o nexo de causalidade entre o evento danoso e a falha no serviço prestado pela ré. O fato descrito na inicial encontra-se suficientemente comprovado pelo registro de ocorrência (fls. 19/27) e pelas fotografias do automóvel avariado (fl. 26), o que comprova o dano.

Soma-se ao conjunto probatório o depoimento prestado pela testemunha Paloma, que corrobora a versão autoral, quando indica que o animal adentrou de forma brusca na pista de rolamento.

Vale dizer, caracterizado o que na doutrina denomina-se “culpa do serviço ou falta de serviço”, que se dá quando há má prestação do serviço ou prestação ineficiente, a caracterizar a responsabilidade do Estado ou de

concessionária de serviço público, sem que a demandada tenha produzido prova que indique ou caracterize a excludente de responsabilidade.

A presença de objetos estranhos – incluindo animais – na pista de rolamento constitui acontecimento previsível, uma vez que inerente ao desenvolvimento usual das atividades da ré, notadamente quando a rodovia é lindeira a propriedades rurais. Ainda que se alegue caso fortuito, qualifica-se como fortuito interno, ou seja, ocorrência ínsita à atividade desenvolvida e circunstância que não rompe o nexo de causalidade.

Nesse sentido, conforme se extrai da doutrina, “*devem ser diferenciadas as hipóteses de caso fortuito interno e externo (...) de modo que aquelas situações normalmente caracterizadoras da excludente, mas que dizem respeito a aspectos inerentes do próprio risco da atividade, não tenham o condão de afastar a responsabilidade civil do Estado. Portanto, da mesma forma que uma instituição financeira responde objetivamente pelos danos causados a seu correntista, decorrente de fraude praticada por terceiro na respectiva contracorrente, não podendo aquela invocar a culpa exclusiva de terceiro, responderá o Estado pelo prejuízo causado ao patrimônio de um particular durante obras de terraplanagem desenvolvidas para a construção de uma estrada, ainda que decorrentes de problemas mecânicos existentes em maquinário próprio ou arrendado*” (COUTINHO, Alessandro Dantas, RODOR, Ronald Kruger. Manual de Direito Administrativo: volume único, 2ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. p. 1109).

Para além disso, a existência de animal na via, em não sendo identificada a sua origem, não se reputa como fato de terceiro, uma vez que o responsável pelo animal no local não pode ser apontado. Outrossim, eventual responsabilidade do dono do animal, advinda do artigo 936, do Código Civil, não exclui a responsabilidade de fiscalização do requerido, facultado à demandada ação regressiva caso venha a apurar a identidade do proprietário do bovino.

Não há que se falar, ainda, em culpa exclusiva da vítima. Não há nos autos qualquer elemento indicativo de que o autor trafegava em velocidade incompatível com os limites da rodovia.

Nessa linha, não há razão para afastar a responsabilidade

da ré.

Tribunal de Justiça.

Em situações assemelhadas, assim vem decidindo este

“Responsabilidade civil – Acidente de trânsito – Ressarcimento por danos materiais – Sinistro causado por colisão de veículo com bovino na pista – Obrigação de fiscalização e proteção da via pela concessionária de serviço público – Teoria do risco administrativo – Nexo de causalidade e dano evidenciados – Dever reparatório reconhecido – Compensação extrapatrimonial – Presumido sentimento de desolação imanente ao contexto fático – Reparação cabível – Sentença mantida – Adequação dos consectários de atualização para resguardar a aplicação da Lei nº 14.905/2024 a partir de sua vigência – Recurso improvido” (TJSP; **Apelação Cível 1044039-12.2017.8.26.0506; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025).**

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos materiais. Acidente de trânsito ocasionado pela presença de animal na pista de rolamento. Pretensão de responsabilizar autarquia estadual responsável pelo serviço de fiscalização e conservação da rodovia. Possibilidade. Ineficiência da requerida na fiscalização da estrada. Observância do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, arts. 6º, 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor, art. 927, § único do Código Civil e art. 1º, § 3º, do Código de Trânsito Nacional. Responsabilidade objetiva da concessionária. Precedente do STF no regime de repercussão geral. Nexo causal demonstrado. RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos materiais. Acidente de trânsito ocasionado pela presença de animal na pista de rolamento. Alegação de cumprimento dos horários de inspeção da rodovia. Obrigação legal da ré, derivada da CF e do CDC, de manter o serviço adequado e eficaz de forma contínua. Valor corretamente arbitrado. Comprovação dos valores. RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos morais. Indenização que deve ser arbitrada separadamente. Danos morais comprovados. Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. DANOS ESTÉTICOS. Não comprovação de deformidades e de marcas em relação as cicatrizes que possam gerar embaraço ao autor ou repulsa de terceiros. Lesões dentárias e possível tratamento que deveriam ter sido objetos de pleito de danos materiais. Falha no enquadramento do pedido que não deve prejudicar o autor. Danos estéticos configurados. DESCONTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. Impossibilidade. Ausência de prova de que o Autor tenha recebido referida indenização. Inviável, ainda a redução do seguro obrigatório de danos materiais do veículo ou danos morais. Recursos do autor e do DER parcialmente providos”

(TJSP; Apelação Cível 1000621-83.2024.8.26.0116; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Campos do Jordão - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025).

“Responsabilidade civil. Acidente em rodovia. Indenização. Animal na pista de rolamento. Relação de consumo. Responsabilidade subjetiva e objetiva da Concessionária. Danos materiais documentados (franquia) e lucros cessantes demonstrados. Correção monetária pela Tabela Prática do TJ, desde o desembolso. Juros de mora a partir da citação. Danos morais devidos desde a data da sentença; Recursos parcialmente providos” **(TJSP; Apelação Cível 1044423-62.2023.8.26.0506; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025).**

Não bastasse, é forçoso reconhecer, também, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, ao elencar em seu artigo 22 que *"Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos"*.

Assim, possível a aplicação do art. 14, do CDC, que dispõe: *"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos"*.

Assim já deliberou o Superior Tribunal de Justiça:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RODOVIA. CONCESSIONÁRIA. RELAÇÃO COM USUÁRIO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A empresa concessionária que administra rodovia mantém relação consumerista com os usuários, devendo ser responsabilizada objetivamente por eventuais falhas na prestação do serviço. 2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório da demanda. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 342.496/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014).

No que tange ao prejuízo, restou demonstrado que o autor desembolsou a quantia de R\$ 18.000,00 pelos danos suportados, conforme as notas fiscais de fls. 37/38.

Quanto ao termo inicial dos juros de mora, a sentença foi precisa ao fixar sua contagem a partir do evento danoso, considerando tratar-se de responsabilidade extracontratual, em conformidade com o art. 398 do Código Civil e a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça

Já em relação aos danos morais, igualmente acertada a sentença. Sem que isso represente qualquer tolerância com a conduta da requerida, não há notícia de que o acidente tenha causado ferimentos nas vítimas ou outra circunstância mais grave que os danos no automóvel, sem provocar abalo emocional significativo que justifique o reconhecimento de reparação moral indenizável.

Em arremate, considerando o desfecho da investida recursal, majora-se a verba honorária a 15% do valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão da cobrança em virtude da gratuidade judiciária concedida ao autor.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator